

LEI Nº775/08.

Altera o Estatuto do Magistério Público do Município, Lei Nº. 131 de 11 de maio de 1.991 e dá outras providências.

EDIVALDO ASSIS DE JESUS, Prefeito Municipal de AMONTADA,

Faço saber que a Câmara Municipal de AMONTADA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo de AMONTADA autorizado a promover a alteração no Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Nº. 131/91, conforme regulamentado a seguir, como ação antecipatória e adequação à revisão do plano de cargo, carreira e remuneração dos profissionais do magistério.

Art. 2º – No Art. 1º, da Lei 131/91, a expressão “*magistério do 1º e 2º graus*” é substituída pela expressão “*magistério da educação básica*”;

Art. 3º – O quadro do magistério público municipal de Amontada contará com um único cargo, Professor de Educação Básica, constituído de duas classes, I e II.

§1º – Fica extinto o cargo de especialista, transferindo-se todas suas atribuições aos professores de educação básica, respeitados os respectivos níveis de habilitação.

§2º – Os profissionais do magistério concursados para o cargo de especialista e que optarem por se manter neste cargo integrarão um quadro em extinção, instituído no novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 4º – A Gratificação de Dificil Acesso, instituída no art. 3º da Lei Nº. 131/91, será regulamentada no novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério – PCRM.

Art. 5º – A jornada de trabalho estabelecida no art. 36 do Estatuto do Magistério passa a seguir o ordenamento abaixo:

Art. 6º – A jornada de trabalho dos docentes será de 100 (cem) horas mensais de atividades, correspondendo a:

- I. - 80 (oitenta) horas mensais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos,
- II. - 20 (vinte) horas mensais de trabalho pedagógico.



§1º - Para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, para uma jornada de trabalho adicional de até 100 (cem) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 100 (cem) horas mensais;

§3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, cem avos do valor fixado para a jornada mensal inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 7º – No Art. 38, da Lei 131/91, a expressão “*regidos pela CLT*” é substituída pela expressão “pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Nº. 146/92”;

Art. 8º – Fica revogado o Art. 41 da Lei Nº. 131/91, que passa a ter a seguinte redação:

“Os profissionais do magistério, quando em exercício nas escolas, gozarão 30 (trinta) dias de férias entre o primeiro e o segundo semestre letivo, além de um recesso de 15 (quinze) dias no mês de janeiro”.

Parágrafo Único – O órgão municipal de educação poderá, por necessidade de serviço, convocar os profissionais no período de recesso.

Art. 9º – Fica revogado, para os profissionais do magistério, o benefício previsto no art. 49 da Lei Nº. 131/91.

Art. 10 – Ficam revogadas as gratificações previstas no art. da Lei Nº. 131/91, incorporando-se ao valor dos novos salários os benefícios e estímulos que justificaram a adoção destas vantagens.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições legais que contrariam a presente Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 25 de junho de

2.008.


EDIVALDO ASSIS DE JESUS

PREFEITO MUNICIPAL